



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11215/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – CUMPRIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

PENSÃO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02742 / 2018

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA DAS DORES BARBOSA	Vitalícia
--------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **ANTÔNIO EVARISTO DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **451-1**

1.2.3. Cargo: **Gari**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **04/12/2017**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Sertãozinho de 04 de dezembro de 2017**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPMS, Senhor Espedito Rufino dos Santos**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria entendeu, após análise de defesa¹ (fls. 141/143), concluiu pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o **registro** do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 120.

¹ O Acórdão AC1 TC 2659/2016 (fls. 83/85) determinou (*in verbis*):

1. **DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC TC 4.116/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho/PB, Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS;**
2. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho/PB, Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, a fim de adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 77/78, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

No relatório de fls. 101/104 a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente para tomar as seguintes providências:

1. Tornar sem efeito a Portaria nº 06/2014;
2. Editar nova portaria, com a seguinte fundamentação: **Art. 40, § 7º, II, da Cf/88, com redação dada pela EC 41/2003.** Ato contínuo publique-a na imprensa oficial com posterior envio da cópia para esta Corte de Contas para análise.

A Unidade Técnica de Instrução (fls. 114/115) concluiu novamente pela notificação da autoridade competente no sentido de apresentar a cópia da publicação da portaria de fls. 108.

Às fls. 126/128, a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade responsável para tornar sem efeito a portaria de fls. 108 e editar uma nova portaria nos moldes da portaria nº 018/2017, porém, incluindo também, a concessão da pensão temporária da Srª Maria Ranieris da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11215/09

Pág. 2/2

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.
4. **VOTO**: Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como a análise dos autos processada pela Assessoria do Gabinete, reconheço a completude de instrução em todos os seus aspectos, especialmente, porque a alteração proposta pela Auditoria foi atendida, merecendo o benefício o seu necessário registro, de modo que Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:
1. **DECLAREM** o cumprimento do item **Acórdão AC1 TC 02659/2016**;
 2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

5. **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO em epígrafe; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. *DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 02659/2016;*
2. *RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 12:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 11:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2018 às 18:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO